



PROCESSO Nº : 8.116-7/2019 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RECORRENTE : HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA.
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 2.743/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. ACÓRDÃO Nº 546/2020-TP. SUPOSTA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. PEDIDO INFRINGENTE AOS EMBARGOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO POR VIA INADEQUADA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela empresa **Houer Consultoria e Concessões LTDA.**, representada pelos procuradores Leonardo da Silva Cruz e Raquel Arruda Soufen Braz, contra o Acórdão nº 546/2020-TP, o qual julgou procedente a representação de natureza interna acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 43/2018/SEGES. O Acórdão ora embargado foi proferido com o seguinte teor (grifos originais):



ACÓRDÃO Nº 546/2020 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2018/SEGES, QUE CULMINOU NA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 037/2018/SEGES. PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.116-7/2019**. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 3.855/2019, ratificado pelo Parecer nº 2.701/2020, ambos do Ministério Público de Contas, e acompanhando o voto da Relatora, em: I) julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 43/2018/SEGES, que culminou na formalização da Ata de Registro de Preços nº 037/2018/SEGES, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, do Sr. Ruy Carlos Castrillon da Fonseca, sendo a Sra. Alessandra Xavier da Costa – analista de Desenvolvimento Sócio Econômico, e interessada a empresa Houer Consultoria e Concessões Ltda, neste ato representada pelos procuradores Leonardo da Silva Cruz – OAB/MT nº 6.660, Anderson Gonçalves da Silva – OAB/MT nº 20.171, Pascoal Santullo Neto – OAB/MT nº 12.887, Renato Melon – OAB/MT nº 18.608, Thiago Silva Vieira – OAB/MT nº 18.976, Caique Tadao de Almeida Godoes – OAB/MT nº 24.586, Gabriela Resende Tomain – OAB/MT nº 25.282 e Raquel Arruda Soufen Braz – OAB/MT nº 26.173, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora; II) **APLICAR** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016: a) **24 UPFs/MT** ao Sr. Ruy Carlos Castrillon da Fonseca (CPF nº 513.402.671-87), que corresponde a soma das multas de 6 UPFs, em patamar mínimo, aplicada pelos 4 achados atinentes às irregularidades GB13, itens 1.1 e 1.2, GB04, item 2.1, e GB15, item 3.1, de natureza grave; e, b) **12 UPFs/MT** à Sra. Alessandra Xavier da Costa (CPF nº 201.572.478-80), que corresponde a soma das multas de 6 UPFs, em patamar mínimo, aplicada pelos 2 achados atinentes às irregularidades GB04, item 2.1, e GB15, item 3.1; III) **DETERMINAR** à atual gestão que adote providências visando à anulação do Pregão Presencial nº. 043/2018/SEGES, com a consequente anulação da Ata de Registro de Preços nº 037/2018/SEGES, comprovando o seu atendimento **no prazo de 30 dias**; e, IV) **DAR CIÊNCIA** do teor dos presentes autos aos órgãos aderentes da Ata de Registro de Preços nº 037/2018/SEGES e aos respectivos Tribunais de Contas.

2. Em sede de embargos de declaração (documento digital nº



40728/2021), a empresa embargante alega que houve nulidade na publicação do voto, que ocorreu antes da sustentação oral feita pela advogada da empresa embargante.

3. Além disso alega a existência de contradição na apreciação da questão quanto à inexistência de cerceamento de defesa, uma vez que a empresa com proposta de preço mais baixa está localizada em Cuiabá; e ainda, omissão quanto à comprovação numérica e econômica de que os preços da empresa Houer estavam abaixo dos praticados no mercado.

4. O Conselheiro Relator conheceu do recurso, recebendo-o em seu efeito suspensivo nos termos do §1º, do artigo 69 da Lei Complementar 269/2007, c/c inciso III2, do artigo 272, do RITCE/MT (documento digital nº 101287/2021).

5. Em **análise do recurso apresentado** (documento digital nº 122683/2021), a **equipe técnica** concluiu pela improcedência dos argumentos apresentados pela embargante e, no mérito, pelo improvimento do recurso, mantendo incólume a decisão exarada no Acórdão nº 546/2020-TP.

6. Ato contínuo, consoante estabelece o art. 99, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

7. É o sucinto relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal



8. Cumpre destacar que os embargos de declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar, quer as deliberações proferidas em colegiado, quer as proferidas mediante julgamento singular, quando contiverem obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveriam conter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.
9. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.
10. Os embargos de declaração têm cabimento quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, como o embargante alegou a existência de omissão na decisão recorrida, é cabível a interposição de embargos de declaração.
11. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o embargante foi admitida como parte interessada no processo.**
12. Ademais, o interesse recursal está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. Na hipótese em tela, o interessado suscita uma possível omissão em decisão deste Tribunal, estando presente o interesse recursal.
13. No tocante à **tempestividade**, o art. 270, §3º, do Regimento Interno, estabelece o prazo de **15 (quinze) dias** para interposição do recurso.
14. No caso em tela, o Acórdão nº 546/2020-TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 11/02/2021, sendo considerada como data de publicação o dia 12/02/2021, edição nº 2123. Os embargos foram interpostos em



18/02/2021 (documento digital nº 40727/2021), estando, portanto, dentro do prazo regimentalmente previsto.

15. Além disso, o art. 273, I do Regimento Interno do TCE/MT exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica nos documentos digitais nº 201603/2019 e nº 201905/2019, o requisito foi devidamente cumprido.

16. Exige-se, também, a assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. **No caso, o recurso foi assinado por representante legal da empresa embargante, que possui legitimação para tanto.**

17. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento** dos embargos declaratórios apresentados pela empresa Houer Consultoria e Concessões LTDA..

2.2. Do mérito recursal

18. Primeiramente, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto ao mérito dos recursos.

19. Conforme acima relatado, a empresa embargante alega que a Relatora, a Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, não apreciou a sustentação oral, apresentada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 24/11/2020, tendo em vista que o voto condutor do julgamento data de 12/11/2020, o que atesta que a relatoria não apreciou os argumentos da defesa apresentados em sessão, ou seja, obstrui o esgotamento de defesa da parte.

20. Aponta ainda que o voto foi juntado e publicado online em ato anterior



a certidão de realização da sessão, e por isso requer que sejam declarados nulos todos os atos subsequentes à retirada dos autos de pauta do julgamento, incluindo o voto proferido, nos moldes do art. 278 do CPC.

21. O embargante alega ainda que a decisão colegiada atacada foi omissa, pois não teria realizado minuciosa análise de defesa quanto aos valores do serviço prestado pelas Consultorias para os municípios de Estado de Mato Grosso. Afirma que tal explanação demonstrava item a item – serviço a serviço – que o preço da Houer representava valores abaixo do mercado.

22. Alega ainda que o voto condutor do julgamento foi contraditório ao considerar irregular a realização de pregão presencial em detrimento ao pregão eletrônico, pois a empresa com a proposta mais barata residia em Cuiabá e mesmo assim não quis participar do Pregão, o que demonstra que o Pregão na modalidade presencial não trouxe ônus para o processo licitatório, nem restringiu a competitividade.

23. Em análise dos argumentos apresentados, a **equipe de auditoria** conclui pelo improvimento dos embargos de declaração, porquanto não houve cerceamento de defesa na apreciação da sustentação oral, e as demais teses foram apresentadas em sede de defesa, já analisada e afastada pela equipe técnica, pelo eminente Relator, corroborada pelo representante do Ministério Público de Contas e, enfim, julgada pelo plenário deste egrégio Tribunal de Contas.

24. **Passa-se à análise ministerial.**

25. Como é cediço, o cabimento dos embargos declaratórios, conforme claramente delineado no art. 270, III do Regimento Interno, é atacar decisão obscura, contraditória ou omissa, com função integradora.

26. Infere-se, então, que a **contradição** que legitima a interposição, ou



melhor, o provimento dos embargos, é interna, a qual se verifica entre as razões de decidir, ou entre estas e as conclusões do próprio julgado, prejudicando a racionalidade e compreensão do que foi decidido.

27. Por sua vez, o pronunciamento é **omisso** quando não se manifesta sobre um pedido, causa de pedir ou questões de ordem pública. Ou seja, deixa de se pronunciar sobre um ou mais fatos do qual o julgador deveria pronunciar.

28. Já a alegação de **obscuridade** nos aclaratórios deve recair sobre eventual falta de clareza do posicionamento do julgador. Deste modo, ocorre obscuridade quando há incerteza acerca de determinado ponto da decisão, impossibilitando o seu perfeito entendimento.

29. Impende destacar que os embargos aclaratórios constituem forma de impugnação de decisão e objetivam a não produção de efeitos jurídicos da decisão que apresenta defeito específico, visando, dessa forma, suprir omissão ou eliminar contrariedade, sendo, inclusive, interrompido o prazo para interposição de outro recurso, conforme disposição do art. 272, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

30. Trata-se, pois, de modalidade recursal de integração com objetivo de, tão somente, sanar imprecisão do julgado, de maneira a permitir o exato conhecimento de seu teor. Não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de julgamento regularmente proferido.

31. No caso em tela, o **embargante** alega que o Acórdão embargado possui **obscuridade** em virtude da ausência de apreciação da sustentação oral pela Relatora desta representação.

32. Todavia, tal afirmativa não se mostra pertinente. Conforme exposto acima a obscuridade na decisão embargada se refere a falta de clareza capaz de



impedir o pleno entendimento do que foi decidido, e não se confunde com eventual não apreciação de pedido ou manifestação da parte interessada nos autos.

33. Ademais, conforme é possível apurar do vídeo da Sessão de Julgamento, constantes no site do TCE/MT¹, em 24/11/2020, a advogada da empresa embargante apresentou sustentação oral e, em seguida a Conselheira Relatora retirou o processo de pauta para reexame da matéria.

34. Assim, sessão do Tribunal Pleno da data de 01/12/2020 a Relatora procedeu com a apreciação da sustentação oral (a partir do minuto 2:06 do vídeo), momento em que claramente afastou as alegações ali expostas e, em seguida, procedeu com a leitura de seu voto, sendo, portanto, incabível a alegação de nulidade da decisão, em virtude de afronta ao contraditório e à ampla defesa.

35. Desta forma, o fato de voto por escrito ter sido disponibilizado com data anterior a sessão de julgamento, aos olhos do Ministério Público de Contas, não indica falta de análise da sustentação oral apresentada, mas um mero erro material na redação do *desidium*.

36. Além disso, ressalta-se que, via de regra, todos documentos que compõem os processos em trâmite nesta Corte de Contas são disponibilizados no site do TCE/MT após a divulgação do Acórdão, de forma que não deve ser acatada a alegação da embargante de que o voto foi juntado e publicado online em ato anterior a certidão de realização da sessão, conforme esta busca comprovar através de *print* da página do andamento processual.

37. A embargante alega ainda que a supracitada decisão colegiada foi **omissa**, pois não teria analisado os fatos trazidos aos autos pela empresa para comprovar que apresentava valores abaixo do mercado.

38. Todavia, sobre a questão a Relatora expressamente (parágrafo 122) coadunou em seu voto com a opinião técnica de que “os exemplos de Pregão

¹ <https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/81167/ano/2019>. Acesso em 15/06/2021



Presencial citados pela empresa interessada, do mesmo modo, não servem de parâmetro decisório, dado que não seriam compatíveis com o serviço prestado e por se referir a procedimentos realizados no âmbito municipal”, portanto, fora da abrangência do Decreto Estadual 840/2017 .

39. Além disso, o voto consignou, que a empresa vencedora do pregão, e ora embargante, apresentou preços 57,42% mais caros do que a menor proposta cotada.

40. Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas concorda com a equipe técnica que o voto condutor apresentou fundamentação suficiente para embasar a decisão.

41. E, mesmo que se considere que não houve análise suficientemente aprofundada da defesa da empresa Houer Consultoria e Concessões LTDA. quanto os preços de mercado, é de fácil constatação que o voto enveredou sobre todos os elementos fáticos que induziram à conclusão pela ocorrência de nulidades insanáveis no processo licitatório em comento.

42. Isso porque no julgamento de mérito foram confirmadas as irregularidades GB04 (Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível) e GB15 (Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação), irregularidades estas que, conforme muito bem expôs a Relatora, comprometeram a formação do preço de referência e a comparação de preços.

43. Nota-se, portanto, do voto condutor que houve suficiente motivação para fundar a decisão no sentido de manter-se os apontamentos e determinar a anulação do certame, aliando-se aos entendimentos da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.

44. O §1º do art. 489 do Código de Processo Civil, estabelece que:



§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

45. Depreende-se o dispositivo não impõe a obrigação ao julgador de responder, um a um, todos os questionamentos levantados pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. É o que se depreende do entendimento firmado pelas cortes superiores, como se vê (grifos nossos):

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências. Lei estadual com previsão de abono de férias em descompasso com o regramento nacional. Determinação aos tribunais de justiça de envio de projeto de lei para correção do percentual previsto. Ausência de violação da autonomia dos tribunais de justiça. Entendimento consonante com a jurisprudência do Supremo Tribunal. Matéria atribuída ao regramento nacional. LOMAN. Agravo regimental não provido. **1. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos do autor, mas a fundamentar o julgado com as razões suficientes à exposição de seu convencimento. Ausência de omissão. Precedentes.** 2. Não viola a autonomia dos tribunais locais deliberação do CNJ que determina aos tribunais de justiça (que informaram a existência de legislação estadual com previsão de majoração do percentual de férias referido no art. 7º, XVII, da CF/88) que enviem projeto de lei tendente à adequação da legislação local ao regramento uniforme de âmbito nacional, pois não há no caso reserva de iniciativa da matéria aos tribunais locais; ao contrário, os direitos da magistratura, dentre os quais o direito ao abono de férias, são matéria de regramento nacional uniforme. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. MS 31667 AgR. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 11/09/2018. Publicação: 23/11/2018).

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3. ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA SUPRIR EVENTUAL OMISSÃO DO JULGADO. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, o regime de substituição tributária é aplicável tanto no período anterior à Emenda



Constitucional nº 03/93 quanto no período posterior a ela. Precedentes. 2. **É entendimento assente do Supremo Tribunal Federal que o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um os seus argumentos.** Precedentes. 3. Caso entendesse omissa a decisão monocrática, deveria a parte opor embargos declaratórios com o fito de suprir eventual omissão relativa à fundamentação. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. ARE 830821 AgR. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 30/06/2017. Publicação: 14/08/2017).

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. **Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.** STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 (Info 585).

46. A ausência de enfrentamento pelo Relator de todas as alegações não caracteriza omissão, tendo em vista que este não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão e/ou quando incorpora às suas razões de decidir as análises empreendidas pela unidade técnica ou pelo Ministério Público de Contas², mesmo que com bases distintas daquelas pretendidas pelas partes/interessados.

47. Não há que se falar, portanto, em omissão.

48. Por fim, no que tange à alegada **contradição**, insta consignar que o embargante não deixa claro sob que aspecto houve incompatibilidade interna entre as razões de decidir ou entre estas e as conclusões do próprio julgado, de modo que tal fato pudesse prejudicar a racionalidade e compreensão do que foi decidido.

2 Cf. Acórdão nº 1.408/2014-TP. Julgado em 14/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/09/2014. processo nº 8.463-8/2012. Extraído do Boletim de Jurisprudência TCE/MT.



49. A alegada falta de correlação entre a restrição de competitividade, pela escolha da administração pelo Pregão Presencial, em contraposição ao fato de empresa com proposta de preço mais baixa estar localizada em Cuiabá não denota a contradição suscitada, não podendo tal circunstância ser enfrentada por esta via recursal, uma vez que tais elementos se inserem na quadra fático-probatória dos autos, a qual é inalcançável pela via dos embargos aclaratórios.

50. Sobre o assunto, o voto da Conselheira Substituta Relatora deixou claro as razões para a manutenção do achado de auditoria referente a insuficiência na justificativa apresentada para a escolha da modalidade de pregão presencial nos parágrafos 106 a 130 do voto. E especificativamente sobre a restrição à competitividade e à não vantajosidade em decorrência desta escolha de modalidade destaca-se o seguinte trecho do voto:

116. Logo, a melhor opção teria sido a modalidade eletrônica, a qual poderia ter ampliado a concorrência, tanto que o certame contou com apenas duas licitantes⁴.

117. Outrossim, consoante relatado pela Equipe de Auditoria⁵, ao comparar os preços cotados e o valor vencedor, verifico que este foi 57,42% mais caro do que a menor proposta cotada.

118. Portanto, constato que não restou comprovado o atendimento à competitividade e tampouco a vantajosidade do certame.

119. Igualmente, não prospera a alegação da empresa interessada de que o deslocamento exigido para a execução do contrato justificaria a opção pela modalidade presencial, porquanto não existir qualquer correlação com a exigência da presença física dos licitantes na fase licitatória.

120. E como bem relatou o Parquet de Contas, não restou demonstrado quais seriam as especificidades técnicas que exigiriam a presença física dos licitantes na sessão, já que as dúvidas poderiam ser sanadas eletronicamente e os documentos de habilitação analisados após a fase dos lances



51. Assim sendo, não resta caracterizada a existência de contradição capaz de prejudicar a racionalidade e compreensão do que foi decidido, requisito essencial para o cabimento do embargos de declaração aduzido pela recorrente. Ou seja, não há uma contradição para configurar dúvida sobre o exato teor da decisão, ambiguidade no *decidum*, ou aparente acolhimento simultâneo de teses mutuamente excludentes capaz de modificar o teor do julgamento.

52. Para além das explicações acima é preciso deixar expresso que o Tribunal de Contas de Mato Grosso possui entendimento sólido sobre a impossibilidade de reanálise, por meio de embargos de declaração, de matéria já apreciada, nestes termos:

Acórdão nº 1.187/2014-TP

Processual. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Reanálise da matéria apreciada. A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida.

53. Os presentes embargos declaratórios visam, em verdade, a rediscussão e reapreciação da matéria em questão, na tentativa de conferir manifesto efeito infringente ao julgado e obter nova decisão favorável aos seus interesses, o que não se revela possível, tampouco adequado, por esta via recursal. Não se prestam, assim, à rediscussão dos juízos fáticos e dos entendimentos teóricos que hajam se formado no julgamento de mérito.

54. Isto posto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **não provimento** do presente recurso de embargos de declaração, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos do Acórdão nº 546/2020-TP.



3. CONCLUSÃO

55. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina**:

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração interpostos pela empresa Houer Consultoria e Concessões LTDA., em razão do preenchimento dos requisitos do art. 270, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, pelo seu **não provimento** mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 546/2020-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de junho de 2021.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

3. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT